

Apresentação: 11/06/2019 19:09

PL n.3444/2019

Parágrafo único. O disposto no art. 7º-A poderá ser implementado em todas as esferas de controle, mediante requerimento ou anuência da empresa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposição que ora submetemos à apreciação de nossos Nobres Pares promove importante fortalecimento na Lei Anticorrupção, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Trata-se da inserção do instituto da alienação compulsória de controle acionário, por prazo certo. Tal medida passa a figurar no rol de sanções passíveis a serem aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis por atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ao lado das já existentes: multa (art. 6º, inc. I) e publicação extraordinária da decisão condenatória em meios de comunicação de grande circulação (art. 6º, inc. II). Passa a constar também como de possível aplicação no âmbito de processo de imposição de sanção no âmbito licitatório (mediante inclusão de um art. 7º-A).

A alienação compulsória, tal como prevista nesta Proposição, encontra eco no quanto constante no art. 61, da Lei nº 12.529/2011, que introduz restrições cabíveis no sentido de mitigar os eventuais efeitos nocivos de ato de concentração sobre mercados relevantes afetados, contendo a possibilidade de aplicação de sanção que determine a alienação do controle acionário de empresas que sejam consideradas responsáveis por atos lesivos indicados na referida normativa.

Como se vê, transposto para o marco da Lei Anticorrupção, tal sistemática apresenta a vantagem de equacionar a necessária punição a atos de corrupção sem causar efeitos desproporcionais aos trabalhadores e ao país. É que a pessoa jurídica fica preservada da pessoa física que atuou com o propósito de praticar os atos de corrupção, uma vez que esta alienará o controle acionário daquela. A função social da empresa é prestigiada, os postos de trabalho por ela gerados são salvados e o corruptor é efetivamente punido.

Não por último, cumpre dizer que o Projeto de Lei em questão encampa sugestão oriunda da *Comissão de Juristas incumbida de elaborar propostas de aperfeiçoamento da gestão governamental e do sistema de controle da Administração Pública*, criada por Ato da Presidência da Câmara de 22 de fevereiro de 2018 (complementado pelo Ato de 28 de março de 2018 e pelo Ato de 28 de agosto de 2018). Comissão que fora composta, pelos seguintes juristas: Ministro Bruno Dantas, do Tribunal de Contas da União, como Presidente; Conselheira Marianna Montebello Willeman, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; Professor Carlos Ari Sundfeld, da FGV Direito SP; Professor Juarez Freitas, da UFRGS; e Professor Sérgio Guerra, da FGV Direito Rio; ainda, foram designados os Consultores Legislativos Alexandre Peixoto de Melo e Paulo Sávio Nogueira Peixoto Maia e a Servidora Iara Beltrão Gomes de Souza (como Secretária-Executiva).

Por todo o exposto, ciente do compromisso desta Casa com a melhoria da gestão pública brasileira, submeto esta Proposição aos Nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

ALEXIS FONTEYNE (NOVO-SP)

PAULO GANIME (NOVO-RJ)